



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.714-A, DE 2021 (Do Sr. Bozzella)

Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 4016/21, 381/23 e 472/23, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4016/21, 381/23 e 472/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella – PSL/SP**

Apresentação: 05/05/2021 18:51 - Mesa

PL n.1714/2021

PROJETO DE LEI N° /2021

(Do Sr. Bozzella)

Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito real de habitação do imóvel pertencente à unidade familiar nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º.....

.....
§ 2º.....

IV – o direito real de habitação no imóvel residencial utilizado pela família, em caso de divórcio ou dissolução da união estável, quando este integrar a comunhão de bens do relacionamento jurídico das partes, na forma estabelecida nesta Lei.

.....
Art. 14-A.....

.....
§ 3º Será concedido o direito real de habitação previsto no inciso IV do § 2º do art. 9º desta Lei quando, cumulativamente:

- I – houver sentença penal condenatória transitada em julgado que reconheça a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – a mulher não possuir outro bem imóvel próprio em condições de habitação;
- III – a vítima for economicamente hipossuficiente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213874789100>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



* C D 2 1 3 8 7 4 7 8 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

Apresentação: 05/05/2021 18:51 - Mesa

PL n.1714/2021



§ 4º O direito real concedido nos termos do § 3º deste artigo obstará a possibilidade de cobrança, pelo agressor, de aluguel pela sua meação do imóvel.

§ 5º Em caso de absolvição do acusado com fundamento no art. 386, incisos I, III, IV ou VI, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, quando houver deferimento de medida protetiva de urgência que gere o afastamento do lar ou que estabeleça em sede de tutela de urgência o direito real de habitação em favor da mulher, a cobrança de aluguel pelo exercício de sua meação observará o disposto na lei civil, não se aplicando o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º A concessão do direito real de habitação não obsta a possibilidade de o agressor requerer a extinção do condomínio da meação, seja para que o imóvel seja vendido entre as partes ou, ainda, para terceiros.

§ 7º Na hipótese do § 6º, concluída a venda do bem e não sendo a mulher vítima de violência doméstica e familiar a compradora do imóvel, o prazo de desocupação do bem pela mulher será de 30 (trinta) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei segue a linha daquilo a que tenho me proposto em meu mandato: trabalhar em benefício da mulher na sociedade e em franca oposição à violência por ela sofrida, bem como as inseguranças e obstáculos dela decorrentes. Visa construir uma solução justa para os inúmeros casos em que há um vácuo legislativo quanto ao regramento do uso do bem imóvel do casal e a salvaguarda da mulher vítima de violência.

Inúmeras vezes, o homem é afastado do lar em decorrência do deferimento de uma medida protetiva de urgência, gerando a situação em que o único imóvel de família passa a ser utilizado pela vítima. Nesse contexto, existe até mesmo a possibilidade de o homem buscar o arbitramento de aluguéis em decorrência de seu afastamento do lar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213874789100>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

Apresentação: 05/05/2021 18:51 - Mesa

PL n.1714/2021



Há um grande problema na incerteza para a mulher sobre em quais condições ela pode ou não permanecer no imóvel e quais os custos disso decorrentes. Como regra, a legislação atual não prevê que a mulher vítima seja desobrigada de arcar com aluguéis, por mais que a lei preveja a possibilidade de a mulher ser mantida no lar, com o afastamento do agressor.

Alguns poderiam questionar a constitucionalidade da proposição ora em tela, em vista do direito à propriedade que o agressor, legitimamente, teria sobre a sua parte no imóvel. Contudo, entendemos que qualquer arguição de eventual inconstitucionalidade no tema restaria superada pelo confronto de necessidades fundamentais patrimoniais do agressor e a necessidade da mulher agredida em reconstruir sua vida com um mínimo de segurança, em especial com mais essa responsabilização por parte do agressor.

Pretendemos estabelecer critérios em defesa das mulheres que precisam. O presente projeto não pode ser utilizado como instrumento de vingança privada, razão pela qual condicionamos a constituição definitiva do direito real ora debatido a uma fundamental sentença condenatória transitada em julgada. Não seria razoável se admitir que, diante do deferimento de uma medida protetiva, tamanha restrição patrimonial fosse imposta em definitivo a alguém que, até então, seria um suposto agressor, para depois a vítima até mesmo retirar sua queixa – nos casos em que isso é admitido.

Pelo contrário, o projeto garante à vítima a segurança de um lar para nele morar, sem que o medo de perder o lar a qualquer momento, de forma abrupta, ou a possibilidade do agressor vir a dela cobrar aluguéis desde logo venha a se materializar. Serve de incentivo para que a mulher de fato agredida mantenha sua queixa perante a justiça, sem que isso venha a se transformar em um problema jurídico, a menos que se constate, na prática, que sua denúncia teria sido falsa. Sempre que a denúncia for verdadeira – ou que, embora verdadeira, não seja possível instruir perante a justiça provas suficientes a uma condenação –, a mulher agredida encontrará uma justificação para sua manutenção no lar, até que o mesmo seja vendido – se assim alguma das partes desejarem.

É preciso amparar as mulheres que são vítimas das diversas formas de agressão e que, fundamentalmente, necessitam da casa em que se encontram e não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213874789100>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

possuem outro lugar para ir com relativa estabilidade. A insegurança jurídica e financeira desse tipo de situação, em casos de mulheres que estão engatinhando na vida profissional, tentando se reestabelecer ou até mesmo totalmente excluídas do mercado de trabalho, precisa ser menor. Até porque muitas vezes os alimentos que essas mulheres poderiam receber de seus agressores são, como sabido, insuficientes.

Também é importante ressaltar que este projeto não constitui um entrave financeiro à vida das partes. Com a dissolução de tais vínculos relacionais juridicamente regulamentados, é importante que as partes possam de fato seguir suas vidas. Não entendemos sequer conveniente que a mulher possa manter a posse irrestrita, inegociável, sem possibilidade de oposição e sem limitação temporal, de um bem que, ao fim, pertenceria aos dois. É direito de ambos desejar vender o bem, até para reconstruir, cada um, sua própria vida, da forma como quiser, com a parte do dinheiro que lhe aprouver. Cada um no seu respectivo caminho, sendo assegurada a estabilidade do lar à mulher agredida nesse tempo de transição.

Forte nessas razões e na convicção do mérito conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

BOZZELLA

Deputado Federal (PSL/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213874789100>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

5

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 6º O resarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019*)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/12/2019*)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
 - II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
 - III - do domicílio do agressor.
-
.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO XII DA SENTENÇA

.....

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

VI - existirem circunstâncias que excluem o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

VII - não existir prova suficiente para a condenação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012*)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.016, DE 2021

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a perda de bens do cônjuge ou companheiro condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1714/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 16/11/2021 09:53 - Mesa

PL n.4016/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a perda de bens do cônjuge ou companheiro condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 14-B Perde o direito aos bens adquiridos pelo casal durante a vigência do matrimônio ou da união estável o cônjuge ou companheiro condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de a violência ter acontecido antes ou depois do início do processo de divórcio ou de dissolução de união estável.” (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha é um dos mais importantes marcos da legislação brasileira em respeito aos direitos das mulheres. Com as normas e os procedimentos introduzidos na sociedade pela Lei nº 11.340/2006, as abordagens governamental, judicial e policial foram modificadas com vistas a garantir uma vida livre de violência para mulheres de todo o país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214275138200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 16/11/2021 09:53 - Mesa

PL n.4016/2021

Em seu texto são listadas cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Comumente, em um contexto de violência contra a mulher, mais de uma forma é praticada ao mesmo tempo, degradando a capacidade da vítima de se defender e de se libertar do agressor.

Sobre a violência patrimonial, uma pesquisa feita pelo Datafolha em 2020 apontou para um aumento nos casos de violência por meio de recursos financeiros no ambiente familiar durante a pandemia de COVID-19. O resultado mostrou que agressões verbais e restrições à participação no orçamento familiar, bem como nas decisões de consumo, são as mais frequentes formas de se praticar violência patrimonial no Brasil no mencionado período.¹

Muitas vezes as vítimas de violência doméstica e familiar são desestimuladas a controlar as finanças da casa ou mesmo são impedidas de participar das decisões de compra de produtos e serviços para a casa, além das situações em que a vida da vítima é controlada por alguém usando dinheiro ou bens materiais para tanto. Segundo o estudo, 24% das mulheres dizem que já foram agredidas verbalmente ou humilhadas em temas ligados às finanças e 10% delas afirmam que já foram agredidas fisicamente por alguém da família por causa de dinheiro.

Devido ao fato de que a violência patrimonial costuma vir acompanhada de outros tipos de violência, agressões verbais ou físicas são mais reconhecidas na hora de denunciar. Segundo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram recebidas 3 mil denúncias de crimes contra a segurança financeira com vítimas do gênero feminino em 2020, enquanto foram levadas à pasta 106,6 mil denúncias de violência psicológica.²

1 <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/08/20/violencia-patrimonial-cresceu-apos-a-pandemia-em-especial-contra-mulheres-e-idosos.ghtml>

2 <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 16/11/2021 09:53 - Mesa

PL n.4016/2021

Assim, para coibir, erradicar e punir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, propomos que o cônjuge ou companheiro condenado por quaisquer crimes configurados por essa conduta perca o direito aos bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável. Incluímos nesta previsão também a violência praticada após o início de processo de divórcio ou dissolução da união estável, que infelizmente ocorre de forma rotineira nesses casos, chegando até ao feminicídio.

Desta forma buscamos corrigir o cenário usual de mulheres que rompem seus relacionamentos abusivos e ficam desamparadas financeiramente, ou mesmo das mulheres que se mantêm em um contexto de violência por não terem meios de se sustentarem e de manterem a moradia. Dentro os dados disponíveis sobre o tema, fica evidente que a dependência econômica da vítima é parte crucial da relação violenta.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214275138200>



* C D 2 1 4 2 7 5 1 3 8 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/12/2019*)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

PROJETO DE LEI N.º 381, DE 2023

(Dos Srs. Marangoni e Silvy Alves)

Altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para dispor sobre a destinação de unidades habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4016/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para dispor sobre a destinação de unidades habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para dispor sobre a destinação de unidades habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº Art. 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que Institui o Programa Casa Verde e Amarela, passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 14º Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação, divórcio ou de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado pelo Programa Casa Verde e Amarela na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuadas as operações de financiamento habitacional firmadas com recursos do FGTS. (NR)

Art. 3º O art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, passa a vigorar nos seguintes termos:

Apresentação: 08/02/2023 17:30:14.073 - MESA

PL n.381/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 08/02/2023 17:30:14.073 - MESA

PL n.381/2023

Art. 35-A Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação, divórcio ou de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta que amplia e fortalece as políticas públicas destinadas à proteção da mulher, vítima de violência doméstica.

O presente projeto altera duas legislações que tratam de programas habitacionais sociais e incluem a ocorrência de violência doméstica contra a mulher como hipótese para registro do título de propriedade do imóvel em nome da mulher.

O aperfeiçoamento da legislação, integrado com ações do Executivo, ratifica a execução de políticas públicas, garantindo a implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de sua propagação e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

O intuito da lei é adotar medidas de proteção para a mulher que, correndo risco de morte ou não, consolida o afastamento do agressor do domicílio, proíbe sua aproximação física junto à mulher agredida e aos filhos, além de garantir a propriedade à vítima.

As mulheres sofrem a agressão, na maioria das vezes, pelos seus companheiros e ex-companheiros no seio de seus próprios lares, devendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

a lei garantir à mulher o título da propriedade de sua residência a fim de que não permaneçam em vulnerabilidade, afastando uma das formas de violação dos direitos humanos: o direito à habitação.

O Estado é ator fundamental na preservação dos direitos da mulher. Dessa forma, prover o adequado suporte para que as mulheres vítimas possam ter a chance de recuperar sua dignidade, segurança e qualidade de vida é papel dos governantes e legisladores, sendo necessário proporcionar meios, nos diversos setores e serviços disponíveis, para que essas mulheres possam ter condições de recomeçar suas vidas longe da rota crítica marcada por traumas, doenças físicas e emocionais, ameaças e medo constante.

Diante disso, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FERNANDO MARANGONI
UNIÃO/SP

Apresentação: 08/02/2023 17:30:14.073 - MESA

PL n.381/2023





Projeto de Lei (Do Sr. Marangoni)

Altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para dispor sobre a destinação de unidades habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Assinaram eletronicamente o documento CD232391056100, nesta ordem:

- 1 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Silvy Alves (UNIÃO/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-01-12;14118
LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-07;11977
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

PROJETO DE LEI N.º 472, DE 2023
(Do Sr. Marangoni e da Sra. Silvy Alves)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impedir a prestação de alimentos ou a partilha de bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, em favor do cônjuge ou companheiro agressor.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4016/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 13/02/2023 15:05:51.790 - Mesa

PL n.472/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impedir a prestação de alimentos ou a partilha de bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, em favor do cônjuge ou companheiro agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impedir a prestação de alimentos ou a partilha de bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, em favor do cônjuge ou companheiro agressor.

Art. 2º Os artigos 1.581 e 1.708 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.581.....

§1º A condenação transitada em julgado por crime praticado com violência doméstica e familiar e lesão corporal decorrente de violência doméstica e familiar contra o cônjuge ou o companheiro, independentemente de tal prática ter ocorrido antes ou após a distribuição da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, terá como efeito cível, na subsequente partilha, o perdimento, por parte do cônjuge ou companheiro agressor, e em favor do cônjuge ou companheiro vitimado, do direito aos bens que tenham sobrevindo ao casal na constância do casamento ou da união estável, salvo aqueles constantes dos artigos 1.659, 1.661 e 1.668.

§2º Na ação de divórcio ou de dissolução de união estável, pendendo ação penal por crime praticado com violência doméstica e familiar e lesão corporal decorrente de violência doméstica e familiar contra



* C D 2 3 9 5 7 5 5 9 3 9 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 13/02/2023 15:05:51.790 - Mesa

PL n.472/2023

cônjugue ou companheiro, os bens que couberem ao réu da ação criminal, sobre os quais poderá incidir a pena de perdimento de que trata o § 1º deste artigo, ficarão indisponíveis até o trânsito em julgado da ação criminal.

§3º Sobre vindo condenação criminal com trânsito em julgado, os bens indisponíveis na forma do § 2º serão atribuídos ao cônjuge ou companheiro vitimado. (NR).

Art. 1.708.....

§1º Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

§2º Entre os procedimentos indignos de que trata o § 1º inclui-se a condenação, ainda que sem trânsito em julgado, por crime praticado com violência doméstica e familiar contra o cônjuge ou o companheiro.

§3º Sobre vindo absolvição, cessam os efeitos da indignidade de que trata o § 2º deste artigo. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta trata-se de rerepresentação do Projeto de Lei do Senado nº 4.467/2020, de autoria da Ilustre Ex-Senadora da República Rose de Freitas (PODEMOS/ES), o qual não fora apreciado no prazo da legislatura da Senadora, tendo sido arquivado ao fim da 56ª. Legislatura.

Por entendermos que o projeto tem valor relevante à sociedade brasileira, reparamos o tema para deliberação nesta Casa Legislativa, reiterando as justificativas anteriormente apresentadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239575593900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 13/02/2023 15:05:51.790 - Mesa

PL n.472/2023

A forma vigente do Código Civil estipula textualmente, no caput de seu art. 1.704, que, “se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”.

Ora, à luz da redação dada ao § 6º do art. 226 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, compete aqui esclarecer que, conforme tem entendido a parcela mais respeitável da doutrina e da jurisprudência – inclusive o Superior Tribunal de Justiça, em julgados como o do Recurso Especial 1.483.841, oriundo do Rio Grande do Sul, ou o do Agravo em Recurso Especial 236.619, interposto originalmente no Distrito Federal –, não mais existe no ordenamento jurídico pátrio o instituto da separação judicial, tendo se dissolvido, com ele, também as restrições temporais e circunstanciais que até então limitavam o divórcio direto em nosso País.

Por conseguinte, tornou-se despiciendo fundamentar um pretendido divórcio em alguma causa subjetiva ou objetiva, inclusive na eventual culpa pelos atos listados no art. 1.573 do Código Civil, por mais reprovável que se considere a prática de qualquer deles, quais sejam o adultério, a tentativa de homicídio, a sevícia, a injúria grave, o abandono do lar, a condenação por crime dito infamante, a conduta desonrosa ou, enfim, todo fato que, no entender do juiz, tornasse evidentemente impossível a vida em comum.

Com isso, esvaziou-se por completo o sentido daquela culpa evocada, no referido art. 1.704 do Codex, para obstar a prestação de pensão alimentícia em favor de quem, por exemplo, tivesse praticado violência contra seu cônjuge ou atentado contra sua vida.

Isso, por motivos evidentes, parece-nos um efeito colateral indesejado daquela iniciativa do constituinte derivado que se perfez com a edição da mencionada emenda constitucional. E não se duvide que, diante dessa lacuna legal, possa haver juiz capaz de determinar ao cônjuge agredido que pague alimentos a seu agressor, haja vista os exemplos mais e mais frequentes, no Brasil, de decisões judiciais teratológicas ou, mais que isso, reacionárias.

LexEdit
CD239575593900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 13/02/2023 15:05:51.790 - Mesa

PL n.472/2023

É bem verdade que subsiste ainda o parágrafo único do art. 1.708, segundo o qual o credor deixa de ter direito a alimentos “se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. O problema é que a definição do que seja um “procedimento indigno” também depende, no mais das vezes, da subjetividade de um magistrado. Ou, mesmo quando este decida se basear objetivamente nos casos de indignidade que se prestam à exclusão da sucessão, elencados no art. 1.814 do próprio Código Civil, conclui-se que as hipóteses que dali constam não bastam para incidir sobre todas as ações e omissões que podem configurar violência doméstica e familiar.

Diante disso, vimos agora propor o acréscimo de um parágrafo ao citado art. 1.708, a fim de clarificar que essa espécie execrável de violência caracteriza, sim, o dito procedimento indigno, desde que, evidentemente, o cometimento da violência seja apurado e comprovado em ação penal.

Ademais, no esforço de compor um conjunto tão amplo quanto possível de sinalizadores manifestos da preocupação que nós, agentes políticos, temos de promover a pacificação da família brasileira, aproveitamos esta mesma iniciativa para propor que, no momento da partilha, seja subtraído do eventual agressor o direito a qualquer item do cabedal acumulado pelos cônjuges, no regime de comunhão universal ou no de comunhão parcial de bens.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP



COAUTOR**Dep. Silvy Alves****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.714, DE 2021

Apensados: PL nº 4.016/2021, PL nº 381/2023 e PL nº 472/2023

Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.

Autor: Deputado BOZZELLA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.714/2021, de autoria do Deputado Federal Nicolino Bozzella Junior (União-SP), dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.

Em 01/06/2021 o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em 24/03/2023, recebi a honra de ser designada como relatora da matéria. Ao PL nº 1.714/2021 foram apensados o PL nº 4.016/2021, o PL nº 381/2023 e o PL nº 472/2023, de autoria, o primeiro, do Deputado Eduardo da Fonte (PP-PE) e os dois seguintes do Deputado Marangoni (União-SP) e da Deputada Sylvie Alves (União-GO), conjuntamente.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, a maioria das mulheres brasileiras sofre agressões domésticas e familiares de pessoa próxima, seja companheiro ou parente. Resgatar o direito dessa mulher viver de forma segura numa habitação própria é tarefa desta Casa e de todas as parlamentares envolvidas diretamente com a questão.

Quando se trata da violência praticada pelo companheiro, o PL nº 1.714/2021 visa estabelecer o direito real de habitação do imóvel residencial utilizado pela família, seja em caso de divórcio ou se houver sentença penal condenatória, transitada em julgado, que reconheça a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A mulher vítima de violência doméstica e familiar, com trânsito em julgado da sentença penal que condenou o acusado, normalmente o companheiro, deve ter o direito assegurado à moradia. Por meio das normas e procedimentos introduzidos pela Lei Maria da Penha, em 2006, as abordagens governamental, judicial e policial foram modificadas no sentido de proporcionar às mulheres brasileiras uma vida livre da violência.

A Lei brasileira deve prever que a mulher vítima de agressão possa permanecer no próprio lar, por meio do afastamento do agressor. A mulher vítima da violência doméstica e familiar deve poder ficar na sua casa, sem ter medo de perder o lar de forma abrupta ou temer que o agressor cobre dela aluguéis do imóvel.

Esta Casa tem a obrigação, considerando a situação do nosso país violento, de garantir para as mulheres um local para a sua moradia permanente, propiciando relativa estabilidade para aquelas que não dispõe de lugar para morar. Nesse sentido, o propósito do presente Projeto de Lei é acabar com a insegurança jurídica e financeira posterior à situação de um casal que se separou após a mulher ter sido agredida pelo companheiro.

Precisamos introduzir no nosso sistema jurídico regras que, além de defenderem a dignidade da mulher agredida, façam com que o homem violento assuma a responsabilidade material e financeira do ato provocado.



* C D 2 3 9 4 3 1 5 4 5 8 0 0 *

Trata-se, portanto, do início de uma mudança de mentalidade masculinista que se perpetua há séculos. Desta forma, nosso Substitutivo inclui, na linha do PL apresentado pelo Deputado Eduardo da Fonte (PP-PE), a regra que estabelece que perderá o direito aos bens adquiridos pelo casal, durante a vigência do casamento ou união estável, se o agressor for condenado, com trânsito em julgado, por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O agressor precisa sentir no bolso a consequência dos seus atos, assegurada ampla defesa em processo judicial legítimo e justo. As mulheres agredidas, por sua vez, têm direito a viverem sem violência, garantidas as oportunidades e facilidades para preservar sua saúde física, mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.174/2021, do PL nº 4.106/2021, do PL nº 381/2023 e do PL nº 472/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 2 3 9 4 3 1 5 4 5 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL N° 1.714/2021

Apensados: PL nº 4.016/2021, PL nº 381/2023 e PL nº 472/2023

Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, cujo agressor seja condenado com trânsito em julgado, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, possuirá o direito real de habitação do imóvel pertencente à unidade familiar, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º.....

§ 2º.....

IV – o direito real de habitação no imóvel residencial utilizado pela família, em caso de divórcio ou dissolução da união estável, quando este integrar a comunhão de bens do relacionamento jurídico das partes, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 14-A

§ 3º Será concedido o direito real de habitação previsto no inciso IV do § 2º do art. 9º desta Lei quando, cumulativamente:



* C D 2 3 9 4 3 3 1 5 4 5 8 0 0 *



I – houver sentença penal condenatória transitada em julgado, na forma do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, que reconheça a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – a mulher não possuir outro bem imóvel próprio em condições de habitação;

III – a vítima for economicamente hipossuficiente.

§ 4º O direito real concedido nos termos do § 3º deste artigo obstará a possibilidade de cobrança, pelo agressor, de aluguel pela sua meação do imóvel.

§ 5º Em caso de absolvição do acusado com fundamento no art. 386, incisos I, III, IV ou VI, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), quando houver deferimento de medida protetiva de urgência que gere o afastamento do lar ou que estabeleça em sede de tutela de urgência o direito real de habitação em favor da mulher, a cobrança de aluguel pelo exercício de sua meação observará o disposto na lei civil, não se aplicando o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 14-B Perde o direito aos bens adquiridos pelo casal, durante a vigência do matrimônio ou da união estável, o cônjuge ou companheiro condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com trânsito em julgado, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, independentemente de a violência ter acontecido antes ou depois do início do processo de divórcio ou de dissolução de união estável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.714, DE 2021

Apresentação: 14/08/2023 15:05:40.270 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1714/2021

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.714/2021 e dos PLs 4.016/2021, 381/2023 e 472/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230279616300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 14/08/2023 15:05:40.270 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1714/2021

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1.714/2021

(Apensados: PL nº 4.016/2021, PL nº 381/2023 e PL nº 472/2023)

Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, cujo agressor seja condenado com trânsito em julgado, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, possuirá o direito real de habitação do imóvel pertencente à unidade familiar, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º.....

.....
§ 2º.....

IV – o direito real de habitação no imóvel residencial utilizado pela família, em caso de divórcio ou dissolução da união estável, quando este integrar a comunhão de bens do relacionamento jurídico das partes, na forma estabelecida nesta Lei.

.....
Art. 14-A

.....
§ 3º Será concedido o direito real de habitação previsto no inciso IV do § 2º do art. 9º desta Lei quando, cumulativamente:



I – houver sentença penal condenatória transitada em julgado, na forma do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, que reconheça a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – a mulher não possuir outro bem imóvel próprio em condições de habitação;

III – a vítima for economicamente hipossuficiente.

§ 4º O direito real concedido nos termos do § 3º deste artigo obstará a possibilidade de cobrança, pelo agressor, de aluguel pela sua meação do imóvel.

§ 5º Em caso de absolvição do acusado com fundamento no art. 386, incisos I, III, IV ou VI, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), quando houver deferimento de medida protetiva de urgência que gere o afastamento do lar ou que estabeleça em sede de tutela de urgência o direito real de habitação em favor da mulher, a cobrança de aluguel pelo exercício de sua meação observará o disposto na lei civil, não se aplicando o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 14-B Perde o direito aos bens adquiridos pelo casal, durante a vigência do matrimônio ou da união estável, o cônjuge ou companheiro condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com trânsito em julgado, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, independentemente de a violência ter acontecido antes ou depois do início do processo de divórcio ou de dissolução de união estável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



* c d 2 3 3 5 5 5 5 5 0 0 0 *

